

CRIMES EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS III

CÓDIGO PENAL

MODIFICAÇÃO OU PAGAMENTO IRREGULAR EM CONTRATO ADMINISTRATIVO

(Incluído pela Lei n. 14.133, de 2021)

Tal crime só pode ser praticado na vigência de um contrato administrativo, após a etapa de licitação.

Art. 337-H. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do contratado, durante a execução dos contratos celebrados com a Administração Pública, sem autorização em lei, no edital da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade:

Durante a vigência do contrato, é possível que ocorram alterações e prorrogações, garantidas por lei. No entanto, criminaliza-se a realização dessas modificações ou pagamentos sem previsão legal.

Trata-se de uma norma penal em branco homogênea. A autorização em lei da qual trata o Código Penal é a prevista na Lei n. 14.133/2021, que complementa a previsão do CP, bem como o edital, a licitação ou instrumentos contratuais.

Ainda, trata-se de um crime próprio, só poderá ser praticado por funcionário público.

Ao tratar do pagamento de “fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade”, a lei se refere à escolha feita pelo funcionário público de pagar primeiro uma fatura ainda que seu vencimento seja posterior ao vencimento de outra.

Pena – reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

PERTURBAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

(Incluído pela Lei n. 14.133, de 2021)

Art. 337-I. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de processo licitatório:

Diz respeito a qualquer tipo de perturbação, como: fraude de documentos, impedimento, perturbação do local onde a licitação ocorrerá, sabotagem do sistema eletrônico ou do local onde a licitação ocorrerá e outras formas.

O crime só admite a modalidade dolosa. Por exemplo, uma pessoa que, sem intenção, perturbe a realização de um ato de processo licitatório não responderá pelo crime.

É um crime comum, pode ser praticado por qualquer pessoa, não apenas funcionário público.

É um dos poucos artigos que prevê a pena de detenção. A conduta estará consumada ainda que não haja o impedimento efetivo do ato, basta a perturbação. Assim, nas condutas perturbar ou fraudar, ainda que não gere prejuízo para a administração, caracteriza-se o crime formal.

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.



DIRETO DO CONCURSO

01. (Q2862994/QUADRIX/CRO MS/AUXILIAR ADMINISTRATIVO/2023) A pena de multa é o único tipo de punição permitido para o crime de perturbação de processo licitatório, não sendo admitida, para tal, a detenção.



Todos os crimes em licitações e contratos administrativos terão pena de multa. Mas também preveem penas privativas de liberdade: reclusão ou detenção.

VIOLAÇÃO DE SIGILO EM LICITAÇÃO

(Incluído pela Lei n. 14.133, de 2021)

Art. 337-J. Devassar o sigilo de proposta apresentada em processo licitatório ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:

Diz respeito ao ato de corromper o sigilo das propostas apresentadas, quando houver. O sigilo das propostas é a forma como a administração pública conseguirá as melhores propostas e oportunidades.

O crime só se consuma se houver dolo e pode ser praticado por qualquer pessoa (crime comum). É um crime material, só se consuma com a quebra do sigilo da proposta em questão. Por exemplo, um funcionário público que revela a proposta de um licitante para outro, ou quando um licitante obtém a documentação da proposta de outra empresa.

Pena – detenção, de 2 (dois) anos a 3 (três) anos, e multa.



10m

AFASTAMENTO DE LICITANTE

(Incluído pela Lei n. 14.133, de 2021)

Art. 337-K. Afastar ou tentar afastar licitante por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo:

Por exemplo, uma ameaça de morte que leve o licitante a desistir do processo.

Pena – reclusão, de 3 (três) anos a 5 (cinco) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se abstém ou desiste de licitar em razão de vantagem oferecida.

O oferecimento de vantagem pode ocorrer quando um licitante oferece um valor ou vantagem para que outro desista de concorrer.

Observa-se que, caso aceite a vantagem, o licitante que desiste do processo também responde pelo crime, incorrendo na mesma pena que aquele que oferece a vantagem. Caso se negue, apenas aquele que oferece a vantagem será penalizado.

Destaca-se que a vantagem oferecida não é apenas financeira, pode ser de qualquer tipo, como: apoio político, benefício sexual e outros.

A consumação do crime ocorre já na tentativa de afastar um licitante, ainda que não seja efetiva. Logo, trata-se de um crime que não admite tentativa, não possui modalidade tentada. Pode ser chamado de crime de atentado ou empreendimento.

Os crimes de atentado ou empreendimento são aqueles que, mesmo na modalidade tentada, já são considerados consumados.

O sujeito passivo direto, vítima desse crime, é a administração pública, assim como em todos os crimes contra a administração pública e em licitações e contratos administrativos.

Secundariamente, o licitante afastado ou ameaçado também é sujeito passivo do delito.

É um crime formal no “caput”, uma vez que está consumado, ainda que o resultado não seja efetivo. No entanto, no parágrafo único, caracteriza-se crime material, visto que o objetivo de afastar o licitante ocorreu de forma objetiva.

Além disso, trata-se de um crime comum, pode ser praticado por qualquer pessoa.



15m



DIREITO DO CONCURSO

02. (CESPE/CEBRASPE/2022/MPC-SC/PROCURADOR DE CONTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO)

A respeito dos crimes contra a administração pública, julgue o item que se segue.

Tentar afastar licitante do procedimento licitatório por meio do uso de violência caracteriza crime de empreendimento, de forma que a infração penal se consuma ainda que o agente não consiga, de fato, alcançar o seu objetivo final.



O crime previsto no artigo 337-K é um crime de atentado ou empreendimento, e se consuma já na tentativa, ainda que o objetivo não seja alcançado.

FRAUDE EM LICITAÇÃO OU CONTRATO

(Incluído pela Lei n. 14.133 de 2021)

Art. 337-L. Fraudar, em prejuízo da Administração Pública, licitação ou contrato dela decorrente, mediante:

Trata-se de um crime de forma vinculada (não deve ser confundido com o crime previsto no artigo 337-F), ou seja, só será caracterizado se uma das condutas previstas abaixo for praticada:

- I - entrega de mercadoria ou prestação de serviços com qualidade ou em quantidade diversas das previstas no edital ou nos instrumentos contratuais;
- II - fornecimento, como verdadeira ou perfeita, de mercadoria falsificada, deteriorada, inservível para consumo ou com prazo de validade vencido;
- III - entrega de uma mercadoria por outra;
- IV - alteração da substância, qualidade ou quantidade da mercadoria ou do serviço fornecido;
- V - qualquer meio fraudulento que torne injustamente mais onerosa para a Administração Pública a proposta ou a execução do contrato:

Nesses casos, comete-se uma fraude na execução do contrato. O inciso V admite uma interpretação analógica, uma vez que não seria possível esgotar todas as formas de fraude possíveis.

A previsão para a prestação de serviços foi acrescentada pela lei de 2021, não constava na Lei n. 8.666/93.

Pena – reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

O sujeito ativo será o funcionário público ou o particular contratado pela administração pública, trata-se de um crime próprio.

O crime só se caracteriza se houver dolo. Além disso, é um crime material, só se consuma se houver fraude com prejuízo para a administração pública.

Por exemplo, um contratado que entrega mercadoria de qualidade superior à contratada pela administração pública para cumprir sua obrigação contratual, ainda que saiba que não se trata da mercadoria contratada, não cometerá o crime, pois fornece mercadoria que atende aos requisitos de forma superior, sem prejuízo.



20m



25m



DIRETO DO CONCURSO

03. (CESPE/CEBRASPE/2024/TC-DF/PROCURADOR) A entrega, de forma dolosa, de uma mercadoria por outra é uma forma de fraude em licitação ou contrato, sendo considerada conduta criminosa.



Está de acordo com a previsão do artigo 337-L.

GABARITO

01. E

02. C

03. C

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Érico de Barros Palazzo.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
